



Nota Técnica SEI nº 24797/2023/MGI

Assunto: **Redistribuição de servidores em licenças e afastamentos.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta do Ministério da Educação - MEC, quanto à aplicação do inciso I do art. 7º da Portaria SGPRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023, que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados e vagos no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

ANÁLISE

2. O MEC, mediante o Ofício nº 232/2023/DAJ/COLEP/CGGP/SAA/MEC (SB5602230), solicita manifestação deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à correta interpretação do disposto no art. 7º, inciso I, da Portaria SGPRT/MGI nº 619, de 2023, nos seguintes termos:

Dessa forma, submetemos o presente questionamento à análise dessa Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho, em especial para que se manifeste acerca do inciso I, artigo 7º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023, a fim de que esclareça se o dispositivo diz respeito a todas as licenças e afastamentos elencados na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, contemplando, inclusive, os citados ou, caso não seja essa interpretação, quais licenças e afastamentos estão isentos de tal regra.
(...)

3. Em que pese a manifestação do órgão setorial não atender à Portaria SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, que trata dos procedimentos de consulta ao Órgão Central do SIPEC, no ponto em que não traz entendimento conclusivo, no âmbito daquele órgão, sobre o dispositivo questionado, esta Secretaria de Gestão de Pessoas/MGI, em face de sua competência normativa e orientadora prevista no art. 29 do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, com as alterações do Decreto nº 11.601, de 17 de março de 2023, que a incumbe de dispor sobre a interpretação da legislação aplicável à gestão de pessoas analisará a questão trazida nos autos.

4. Inicialmente, sobre o tema, cabe trazer o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a redistribuição de cargos ocupados e vagos no âmbito da administração pública federal:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - interesse da administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - equivalência de vencimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

[10.12.97\)](#)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

(...)

5. O dispositivo foi disciplinado pela Portaria SGPRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023, que **elegeu como princípios norteadores de sua edição o interesse público e a discricionariedade da Administração pública para a realização da redistribuição de cargos**, além do cumprimento às determinações do Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão TCU 1176 - Plenário. A Portaria SGPRT/MGI nº 619, de 2023, dispõe:

Art. 6º Os órgãos e entidades deverão instruir o processo administrativo, observados os seguintes requisitos:

I - interesse da administração;

(...)

Art. 7º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor que o ocupa preencher os seguintes requisitos:

I - não esteja em gozo de licença ou afastamento;

(...)

6. Desse modo, cabe esclarecer que a condição elencada no inciso I do art. 7º está em consonância com o entendimento exposto na Nota Técnica nº 15171/2022/ME, em que este Órgão Central do SIPEC respondeu questionamento do MEC sobre a possibilidade de redistribuição de cargo ocupado por servidora em licença para tratar de interesses particulares, que considerou, além do Acórdão do TCU, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado:

Nota Técnica nº 15171/2022/ME

(...)

Nesse sentido, trazidos os atos normativos relacionados aos questionamentos elaborados pelo consulente, passa-se às respectivas respostas na forma como relacionados abaixo:

a) Assim, questiona-se se é possível a redistribuição de servidor que encontra-se legalmente afastado ou licenciado, ou se deve-se aguardar o fim do afastamento ou licença para o ato.

Resposta: a interrupção da licença para tratar de interesses particulares é a forma que melhor atende ao interesse público para a efetivação do ato de redistribuição.

b) Ainda, caso ocorra a redistribuição, e a instituição detentora do novo cargo entenda necessária a interrupção da licença, a quem compete a interrupção, considerando a delegação de competência da Portaria nº 641, de 2021? Ela deve ser ato prévio à redistribuição?

Resposta: Entende-se que a interrupção da licença antes da redistribuição do cargo é a forma que melhor atende ao interesse público, devendo o ato de interrupção ser efetivado pela autoridade que concedeu a licença para tratar de interesses particulares ao servidor.

(...) destacamos

7. Note-se que a consulta foi elaborada partindo-se de um caso concreto, em que havia a pretensão de redistribuição de cargo ocupado por servidora que se encontrava em licença para tratar de interesses particulares. No entanto, atente-se que a resposta do Órgão Central do SIPEC pautou-se no requisito do atendimento do interesse público, não podendo ser de forma diversa, visto que a finalidade da redistribuição de cargos é suprir a necessidade do serviço público, entendendo-se que, se o servidor ocupante do cargo a ser redistribuído encontra-se em licença ou afastamento, não poderia suprir a

finalidade daquela redistribuição, naquele momento, não cabendo sua efetivação, sob pena de desvio de finalidade, vício que contraria os princípios constitucionais da Administração Pública.

8. Não obstante, a análise a ser feita remete ao aspecto mais amplo das licenças e afastamentos do servidor, de forma a evitar quaisquer dificuldades ou equívocos na interpretação do dispositivo, aplicando-se aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990. Desse modo, para fins dessa análise, será utilizada, de forma complementar, o rol de licenças e afastamentos contido no Ofício Circular nº 626/2023, disponível no endereço <https://legis.sigepe.gov.br/legis/pesquisa>:

Licenças e Afastamentos

- 1 - Por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I);
- 2 - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II);
- 3 - Para o serviço militar (art. 81, III);
- 4 - Para atividade política (art. 81, VI);
- 5 - para capacitação; (art. 81, V)
- 6 - para tratar de interesses particulares (art. 81, VI)
- 7 - para desempenho de mandato classista (VII).
- 8 - Licença à gestante (art. 102, VIII, a);
- 9 - Licença à adotante (art. 102, VIII, a);
- 10 - Licença paternidade (art. 102, VIII, a);
- 11 - Para atividade política (art. 81, VI);
- 12 - Para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito (art. 94, I e II);
- 13 - Para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);
- 14 - Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário (art. 96-A).
- 15 - Licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b);
- 16 - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);
- 17 - Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);
- 18 - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior (art. 102, X);
- 19 - Penalidade de suspensão, em decorrência de PAD, não convertida em multa (arts. 127, II, 130, 131, 141 e 145);
- 20 - Afastamento do exercício do cargo por medida cautelar (art. 147);
- 21 - Afastamento por motivo de prisão (art. 229).

9. Ficam excluídas e não serão consideradas nesta análise, as concessões, faltas e os afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, abaixo relacionados:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue (art. 97);
- II - o período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias (art. 97);
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento; e de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97);
- IV - as faltas justificadas (art. 44, II);
- V - as férias regulamentares (art. 77);
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102); e
- VII - o período de trânsito de até 30 (trinta) dias (art. 18, **caput**).

10. Verificadas as possibilidades de licenças e afastamentos a que o servidor faz jus, no âmbito da Lei nº 8.112/90, ainda que não se esgotando o rol no item 8, e não se levando em consideração as demais licenças e afastamentos acaso existentes em leis específicas, a partir dos aspectos relativos às licenças e afastamentos e também ao instituto da redistribuição, que foram norteadores na elaboração da Portaria SGPRT/MGI 619, de 2023, para que se possa chegar a um consenso quanto à aplicabilidade do dispositivo, objeto desta análise.

11. Assim, em regra, nos termos do art. 7º, inciso I, da Portaria SGPRT/MGI nº 619, de 2023, a

redistribuição de cargo ocupado por servidor em usufruto de licenças ou afastamentos previstos na legislação, não será efetivada, devendo-se aguardar o encerramento da licença ou do afastamento para a efetivação ato.

12. Nesse sentido, considerando os aspectos contidos no Acórdão TCU 1076/2022, e na Portaria SGPRT/MGI nº 619, de 2023, quais sejam, o da prevalência do interesse público e o da excepcionalidade da redistribuição de cargos, e a discricionariedade da administração, e considerando a finalidade do instituto, que é a adequação da força de trabalho às necessidades da prestação dos serviços públicos pelos órgãos e entidades, entende-se que a redistribuição de cargo ocupado por servidor em usufruto de licenças e afastamentos, nos quais o servidor fica afastado do efetivo exercício das atribuições do cargo, não atendem à finalidade do instituto da redistribuição, não devendo ser efetivada.

13. Por fim, informa-se que caberá aos órgãos e entidades observar, em cada caso concreto, a aplicabilidade da restrição contida no art. 7º, inciso I, da Portaria SGPRT/MGI nº 619, de 2023, sem prejuízo de envio de consulta ao Órgão Central do SIPEC, desde que observados os requisitos de consulta previstos na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, submete-se esta Nota Técnica ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas para aprovação e divulgação aos órgãos entidades integrantes do SIPEC, nos canais de comunicação desta Secretaria.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Assessora Técnica Especializada

Documento assinado eletronicamente

PATRÍCIA MARIA DE SOUSA PEDREIRA

Chefe de Divisão

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal - Substituta.

FERNANDO ANDRÉ SANTANA DE SOUZA

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, para apreciação.

IVELISE CARLA VINHAL LÍCIO

Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal - Substituta

Aprovo.

Encaminhe-se na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Andre Santana de Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 22/12/2023, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regina Coeli Moreira Camargos, Secretário(a) Substituto(a)**, em 22/12/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/12/2023, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivelise Carla Vinhal Lício, Diretor(a) Substituto(a)**, em 22/12/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Chefe(a) de Divisão**, em 26/12/2023, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35830139** e o código CRC **9162BDF0**.